



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 122/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 048/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 048/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CANTUQUIRIGUAÇU – CIASCANTU – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA LEGALIDADE

O presente projeto encontra-se de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005, Art. 10, 65, 106 da Lei Orgânica, 155 Regimento Interno, PARECER JURÍDICO, amparado, portanto, na legislação vigente.

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem **consórcios públicos** para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

REGIMENTO INTERNO

QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 155 RI. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei.

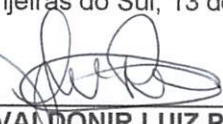
II - concessão de serviços públicos;

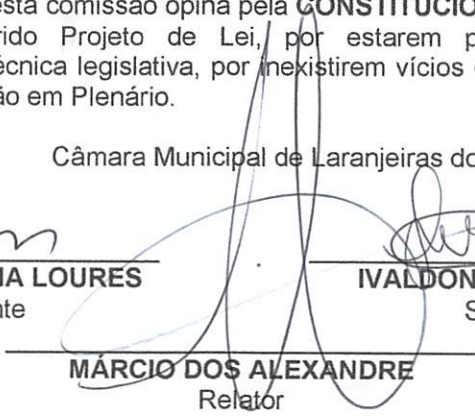
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de novembro de 2025.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

☒ **APROVADO** e/ou () **REJEITADO**

p/ ☒ **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 17 11 2025


Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 048/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 048/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: Súmula: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CANTUQUIRIGUAÇU - CIASCANTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 048/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a ratificação do termos do Protocolo de Intenções, constante do anexo ao projeto, o qual constitui o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social da Cantuquiriguaçu – CIASCANTU

Em seus termos o projeto objetiva a promoção de programas, projetos, planos, ações, atividades e serviços voltados para a gestão compartilhada do manejo de resíduos sólidos de forma sustentável, mediante a mútua cooperação dos entes envolvidos.

Prevê ainda o custeio do consorcio, bem como autoriza o Poder Executivo a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras,

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, esclarecimentos de que o projeto de Lei visa ratificar a intenção expressada no protocolo de intenções de criação

e constituição do Consorcio Público Intermunicipal de Assistência Social da Cantuquiriguaçu - CIASCANTU.

Que objetiva constituir o consórcio público de assistência social junto à Cantuquiriguaçu e cumprir os requisitos legais, que submetemos d Vossas Excelências a presente proposta legislativa, bem como, com a aprovação desta proposição, o Município estará participando da primeira ação a ser idealizada pelo CIASCANTU, qual seja: Abrigo de mulheres, que é um abrigo inovador para fortalecimento das políticas de assistência social de alta complexidade.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consorcio para atender programa de governo par auxilio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

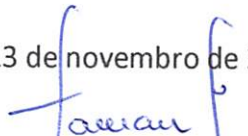


Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 048/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

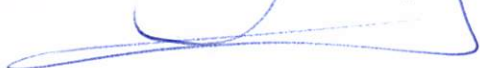
Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de novembro de 2.025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fausto', is written over the date line.

Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely 'Ednilson Fausto', is written below the typed name.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

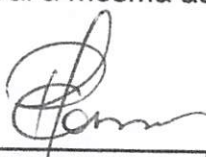
CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 028/2025

DIA 13/11/2025

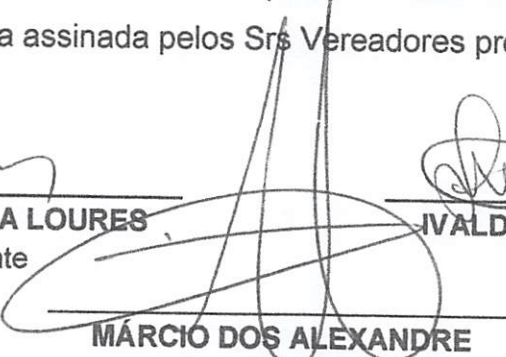
Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **P. EMENDA N.º 001/2025**, **AUTORIA**: Vereador Pedro Conrado Filho, **SÚMULA**: Altera a redação de artigos do P. de Lei nº 043/2025, que AUTORIZA REDUZIR ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. Baixado à CCJ e CFO, em 27/10/2025. Retirada de tramitação – arquivada, entrada de substitutivo ao Projeto original; **P.EMENDA N.º 002/2025**, **AUTORIA**: Vereador Ivaldonir Panatto, **SÚMULA**: Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 043/2025, que AUTORIZA REDUZIR ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. Retirada de tramitação – arquivada, entrada de substitutivo ao Projeto original; **P LEI N.º 047/2025**, **AUTORIA**: PODER EXECUTIVO, **SÚMULA**: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMANDAS PROPOSTAS POR PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. Baixado à CCJ, CESAS e CFO, em 10/11/2025. Após estudos, decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – TRAMITAÇÃO; **P LEI N.º 048/2025**, **AUTORIA**: PODER EXECUTIVO, **SÚMULA**: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTRMUNICIPAL DE ASSISÊNCIA SOCIAL DA CANTUQUIRIGUAÇU-CIASCANTU. Baixado à CCJ e CESAS, em 10/11/2025. Após estudos, decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – TRAMITAÇÃO. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Srs Vereadores presentes.


RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATTO

Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR